SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170720 - SP (2026/0039553-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADO	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
AGRAVADO	:	P A S (MENOR)
REPR. POR	:	E F DOS S
ADVOGADOS	:	MATEUS LEONARDO CONDE - SP235884
		DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA - SP240107
INTERES.	:	GENIVALDO ALMEIDA ARAGAO SILVA
INTERES.	:	MARTINA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667
		THAIS SOARES DE MACEDO FLAUSINO - SP348153

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ACÓRDÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se pode conhecer do recurso especial quando não há impugnação específica aos fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, conforme a Súmula 283 do STF.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58057566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/06/2026 12:54:02
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 56481abc-1d74-4c27-9f9b-3622850c77a0

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170720 - SP (2026/0039553-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADO	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
AGRAVADO	:	P A S (MENOR)
REPR. POR	:	E F DOS S
ADVOGADOS	:	MATEUS LEONARDO CONDE - SP235884
		DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA - SP240107
INTERES.	:	GENIVALDO ALMEIDA ARAGAO SILVA
INTERES.	:	MARTINA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667
		THAIS SOARES DE MACEDO FLAUSINO - SP348153

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ACÓRDÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se pode conhecer do recurso especial quando não há impugnação específica aos fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, conforme a Súmula 283 do STF.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. (HAPVIDA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador MIGUEL BRANDI, assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO OBRIGAÇÃO DE FAZER Plano de assistência à saúde Cumprimento provisório de decisão Determinado o início do tratamento Decisão que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento Insurgência da operadora Descabimento Inviável a discussão sobre a cobertura de medicamentos e insumos em sede de*

Documento eletrônico VDA57648200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:52
Código de Controle do Documento: 5ed206df-944e-4aee-bcd5-55e284c7f1f1

> *execução, ainda que provisória Matéria de mérito, própria da fase de conhecimento Inexistência de demonstração de qualquer prejuízo Necessidade de caução que está sendo discutida no agravo de instrumento nº 2375856-23.2024.8.26.0000 AGRAVO IMPROVIDO, com imposição de multa e condição* (e-STJ, fls. 320-322).

Os embargos de declaração da HAPVIDA foram rejeitados, com multa por litigância de má-fé no primeiro julgado (e-STJ, fls. 330-332), e, em novo julgamento, rejeitados com admissão de prequestionamento (e-STJ, fls. 362-364).

Nas razões do agravo, HAPVIDA apontou (1) não incidência da Súmula 283/STF por ter impugnado o núcleo essencial dos fundamentos; (2) violação direta de lei federal e RN da Agência Nacional de Saúde Suplementar que exigiria a admissão do recurso especial; (3) indevida aplicação do art. 1.030, V, do CPC com suposto juízo de mérito na inadmissibilidade.

Não há informação nos autos sobre a apresentação de contraminuta específica ao agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, HAPVIDA alegou (1) violação dos arts. 10, VI, e 17, parágrafo único, VI, da RN 465/2021 da ANS e dos arts. 2º, 14 e 15 da Lei 9.656/1998, por impor cobertura de medicamentos de uso domiciliar, insumos e transporte sem prescrição específica e sem observância dos limites regulatórios; (2) falta de especificidade da prescrição médica e caráter genérico da condenação, pedindo delimitação por prescrição datada e precisa; (3) cancelamento do plano em 1º/1/2024 e impossibilidade de manter obrigação de fazer sem vínculo contratual; e (4) existência de dissídio jurisprudencial.

Da reconstituição dos fatos

Documento eletrônico VDA57648200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:52
Código de Controle do Documento: 5ed206df-944e-4aee-bcd5-55e284c7f1f1

De acordo com a moldura fática, em cumprimento provisório de sentença em ação de responsabilidade civil por erro médico, foi determinado o início do tratamento integral do menor P. A. S. (P.), incluindo consultas, exames, medicamentos de uso domiciliar, fraldas, terapias multidisciplinares e transporte, com multa diária. A HAPVIDA agravou buscando suspender as obrigações por ausência de prescrição específica, exclusões regulatórias e cancelamento do plano. O colegiado manteve a negativa de efeito suspensivo ao agravo, afirmando que, em execução provisória, não se rediscute mérito; que a obrigação deriva de ato ilícito apurado em perícia; e que não houve demonstração de dano grave para justificar a suspensão.

Em seguida, os embargos de declaração foram rejeitados, primeiro com multa por protelação, e depois, com admissão de prequestionamento, reiterando que as questões ventiladas devem ser tratadas na fase adequada e que a origem da obrigação é delitual, não contratual.

O recurso especial da HAPVIDA sustentou violação de normas federais e regulatórias, ausência de prescrição específica e impossibilidade de obrigação após cancelamento do plano, além de dissídio; os recorridos apresentaram contrarrazões defendendo óbices sumulares e a suficiência do título executivo.

O objetivo recursal é decidir se (i) é possível impor, em execução provisória fundada em responsabilidade civil por erro médico, o custeio de medicamentos de uso domiciliar, insumos e transporte sem prescrição médica específica; (ii) o cancelamento do plano antes da sentença afasta a obrigação de fazer fixada em título judicial por ato ilícito; (iii) há dissídio jurisprudencial idôneo sobre os limites de cobertura e obrigações decorrentes de responsabilidade civil no contexto da saúde suplementar.

De plano, da leitura do recurso especial e do acórdão, verifica-se que a HAPVIDA não rebateu especificamente a fundamentação de que, ***em sede de cumprimento provisório de título executivo, não se discute matéria de mérito, própria da fase de conhecimento***, motivo pelo qual é ***inviável a discussão sobre medicamentos e insumos a serem cobertos*** (e-STJ, fl. 322), limitando-se a alegar genericamente a inexistência de cobertura, a taxatividade do rol da ANS e a natureza experimental do fármaco.

Desse modo, constata-se que os supratranscritos fundamentos do acórdão recorrido, autônomos e capazes de sustentar a decisão do Tribunal estadual por si, não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, ofendendo o princípio da dialeticidade recursal e importando, assim, na incidência da Súmula n. 283 do STF, por analogia, que determina que *É inadmissível o recurso extraordinário, quanto a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA57648200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:52
Código de Controle do Documento: 5ed206df-944e-4aee-bcd5-55e284c7f1f1

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE QUE REALIZA O DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA ONCOLÓGICA. ACORDO DE MANUTENÇÃO DA COBERTURA PARA PACIENTES ANTIGOS. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO RESILIDO PARA OS PACIENTES COM TRATAMENTO JÁ INICIADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284, AMBOS DO STF, POR ANALOGIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Não houve a demonstração, clara e precisa, da necessidade de reforma do acórdão recorrido, o que impede compreender a exata medida da controvérsia, ensejando a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia. **2. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF**. 3. A revisão do julgado, no que se refere a ultratividade dos efeitos do contrato de prestação de serviços na área de oncologia e a distinção do tratamento do câncer para aplicação do art. 17, § 2º, da Lei n. 9.656/98, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, não prescindiria da interpretação das cláusulas do contrato de seguro saúde, bem como do reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite nesta via excepcional, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ. 4. Recurso especial não conhecido.*
> (REsp n. 2.110.261/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025 – sem destaques no original)

Assim, está claro que o recurso especial não ultrapassa sequer a barreira do conhecimento.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inaplicável a majoração dos honorários recursais.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA57648200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:52
Código de Controle do Documento: 5ed206df-944e-4aee-bcd5-55e284c7f1f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.170.720 / SP

Número Registro: 2026/0039553-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00090388520248260037 10082384520218260037 20220987120258260000 90388520248260037
90388520248260037100823845202182600 37

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADO	: ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
AGRAVADO	: P A S (MENOR)
REPR. POR	: E F DOS S
ADVOGADOS	: MATEUS LEONARDO CONDE - SP235884
	DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA - SP240107
INTERES.	: GENIVALDO ALMEIDA ARAGAO SILVA
INTERES.	: MARTINA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADOS	: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667
	THAIS SOARES DE MACEDO FLAUSINO - SP348153

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA57900330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:09:50
Código de Controle do Documento: 77bde59d-c022-4e2d-91d7-ecaa58460381

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:09:50
Código de Controle do Documento: 77bde59d-c022-4e2d-91d7-ecaa58460381